

**LEI MUNICIPAL Nº 3243, DE 1º/11/2005**  
**PROJETO DE LEI Nº 3433, DE 27/10/2005**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE BICICLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG **aprovou** e o seu **Presidente**, no uso da atribuição que confere o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal **promulga** a seguinte Lei:

Art.1º. Nos termos do artigo 129 da Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) é instituído, no âmbito do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, o cadastro geral de veículos da espécie “bicicleta”, mediante expedição do Certificado de Registro de Bicicleta (CRB), sob a responsabilidade do setor de trânsito da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por bicicleta aquele veículo constituído por um quadro, montado em duas rodas, ordinariamente grandes, alinhadas uma atrás da outra e com raios metálicos, dotado de selim, e que é manobrado por guidom e pedais.

Art.2º. A inscrição no cadastro de que trata esta Lei é obrigatória, bem como é obrigatório o porte do Certificado de Registro de Bicicleta (CRB), de que trata o artigo 5º.

Art. 3º. A inscrição do veículo da espécie bicicleta deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 4º. Para a realização da inscrição no cadastro de que trata esta Lei, o proprietário do veículo deverá apresentar os seguintes documentos:

- I- nota fiscal de compra da bicicleta;
- II- recibo de compra da bicicleta, contendo o nome e o CPF do vendedor, caso o veículo tenha sido adquirido de uma pessoa física;
- III- carteira de identidade e CIC do proprietário do veículo, se pessoa física ou, CNPJ, se pessoa jurídica;
- IV- comprovante de que proprietário do veículo reside ou mantém sua sede no Município de São Sebastião do Paraíso/MG.

Parágrafo único. Caso o proprietário do veículo não possua o documento descrito no inciso I ou no inciso II deste artigo, deverá solicitar ao setor de trânsito o modelo do “Termo de Responsabilidade da procedência da bicicleta”, devendo entregá-lo devidamente preenchido e assinado quando da solicitação do cadastro.

Art. 5º. Após a realização da inscrição no cadastro do veículo da espécie bicicleta, será expedido o competente Certificado de Registro de Bicicleta (CRB), que conterà:

- I - o nome completo do proprietário;
- II - o endereço completo do proprietário;
- III- a identidade e o CPF do proprietário ou o CNPJ, caso o mesmo seja pessoa jurídica;
- IV- a identificação completa do veículo, devendo ser especificado:
  - a) a cor, a marca e o modelo da bicicleta;
  - b) a descrição do número do “chassi” que vem gravado no veículo.

Art. 6º. Será obrigatória a expedição de novo CRB quando:

- I - for transferida a propriedade;
- III - for alterada qualquer característica do veículo.

§ 1º. No caso de transferência de propriedade ou de alteração na característica do veículo, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Bicicleta é de trinta dias.

§ 2º. O proprietário do veículo que transferir sua residência para outro Município deverá comunicar o fato ao setor de trânsito da Prefeitura Municipal, e solicitar o arquivamento de seu cadastro.

§ 3º. Se o proprietário do veículo que solicitar o arquivamento de seu cadastro, voltar a residir no Município de São Sebastião do Paraíso/MG, deverá comunicar o fato, no prazo de trinta dias, ao setor de trânsito da Prefeitura Municipal, a fim de que seja expedido novo CRB.

§ 4º. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo máximo de quinze dias, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Art. 7º. A falta de cadastro do veículo, bem como o descumprimento do disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 6º desta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de meia Unidade de Referência do Município, aplicada mediante a lavratura do respectivo “auto de infração” e;

II- apreensão do veículo, o qual será liberado mediante comprovante de regularização do mesmo.

§ 1º. A bicicleta apreendida deverá ser retirada pelo seu proprietário em até seis meses, sob pena de, expirado esse prazo, ser incorporada ao patrimônio público municipal.

§ 2º. As penalidades previstas neste artigo não serão aplicadas aos proprietário de bicicletas que residem em outro Município e que se encontram em trânsito nesse Município, seja a passeio ou para participar de competições desportivas.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal deverá encaminhar, semestralmente, a Delegacia de Trânsito desse Município, cópia atualizada do cadastro geral de veículos da espécie bicicleta.

Art. 9º. Ao Executivo Municipal caberá divulgar esta Lei, imediatamente após a sua aprovação, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis, além de manter exemplares acessíveis à comunidade.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 1º de novembro de 2005.

*AUTOR: VER.SÉRGIO APARECIDO GOMES*

VER.PRES.ANTONINO JOSÉ AMORIM / VER.VICE-PRES.JOSÉ APARECIDO RICCI / VER. SECRET. EDILSON RODRIGUES NEVES

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE